



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 06/2026– PR 01/2026

Parecer jurídico ao projeto de Resolução nº 01 de 2026 que "Dispõe sobre o acompanhamento, a fiscalização legislativa e a promoção da transparência e da rastreabilidade das emendas parlamentares no âmbito do Município de Bom Jardim de Minas.

CONSULTA:

Após receber o projeto de Resolução em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria da mesa diretora desta Casa.

PARECER:

Trata-se à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Resolução nº 01/2026, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, que dispõe sobre o acompanhamento, a fiscalização legislativa e a promoção da transparência e da rastreabilidade das emendas parlamentares no âmbito do Município.

A proposição institui ato normativo próprio do Poder Legislativo, cria fluxos permanentes de fiscalização, define competências da Comissão Permanente de Fiscalização, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, aprova Plano de Ação Legislativa e estabelece procedimentos de transparência, rastreabilidade, controle e comunicação com órgãos de controle externo, nos termos exigidos pelo art. 163-A da Constituição Federal e pela regulamentação infraconstitucional superveniente.

Nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno, compete à Câmara Municipal dispor, por Resolução, sobre matérias de organização interna, funcionamento de comissões, procedimentos de fiscalização e exercício das funções típicas do Poder Legislativo, portanto, a iniciativa do Projeto de Resolução é formalmente adequada.

A Instrução Normativa TCEMG nº 05/2025, em seu art. 8º, inciso IV, é expressa ao determinar que Estados e Municípios devem estabelecer, por meio de ato normativo



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

próprio, o ciclo de fiscalização e aprovação das contas decorrentes da execução de emendas parlamentares, inclusive no âmbito do Poder Legislativo

A Emenda Constitucional nº 108/2020 introduziu o art. 163-A da Constituição Federal, impondo aos entes federativos o dever de assegurar rastreabilidade, comparabilidade e publicidade dos dados contábeis, orçamentários e fiscais, com divulgação em meio eletrônico de amplo acesso público.

No julgamento da ADPF nº 854, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que as normas do processo legislativo orçamentário são de reprodução obrigatória pelos entes subnacionais; é vedada qualquer prática que inviabilize a identificação do autor da emenda, do beneficiário final e do destino dos recursos e a execução das emendas está condicionada à transparência ativa e à prévia divulgação do plano de trabalho.

O Projeto de Resolução analisado internaliza, de forma fiel e coerente, as diretrizes constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à matéria, na medida em que exige a divulgação prévia e transparente das informações relativas às emendas parlamentares, inclusive nos casos de inexistência de emendas no exercício; prevê a adoção de identificadores contábeis específicos que asseguram a rastreabilidade dos recursos públicos; condiciona o acompanhamento da execução à prévia apresentação e aprovação de Plano de Trabalho; e institui rotina permanente de fiscalização legislativa, com participação do controle interno, fortalecendo os mecanismos de transparência, controle na aplicação dos recursos públicos.

O texto do Projeto demonstra aderência técnica direta aos comandos estabelecidos pela Instrução Normativa TCEMG nº 05/2025, notadamente no que se refere à transparência ativa das informações relativas à execução das emendas parlamentares, à exigência de prévia apresentação de Plano de Trabalho com conteúdo mínimo definido, à garantia de rastreabilidade contábil dos recursos públicos, com expressa vedação à utilização de “contas de passagem”, bem como à previsão de suspensão da execução das emendas nos casos de descumprimento do disposto no art. 163-A da Constituição Federal. Ademais, o Projeto contempla mecanismos de governança e controle compatíveis com a normativa do Tribunal de Contas, ao prever a elaboração de plano de ação, relatórios técnicos, atas e notas técnicas, instrumentos



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

essenciais para o acompanhamento, fiscalização e transparência da aplicação dos recursos públicos.

Destaca-se, inclusive, como boa prática institucional, a previsão expressa de que a Comissão poderá comunicar o Plenário e os órgãos de controle externo diante de inconsistências relevantes, em absoluta consonância com o papel fiscalizador do Legislativo Municipal

O Projeto atende integralmente às recomendações expedidas pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, ao prever normativo próprio disciplinando o ciclo de fiscalização; exigir Plano de Trabalho prévio; permitir a utilização do Portal de Emendas Parlamentares do TCEMG, quando necessário e admitir, como última ratio, a suspensão da execução das emendas, mediante deliberação institucional, quando configurado descumprimento constitucional.

Esses pontos correspondem exatamente aos comandos dos arts. 2º, 3º e 4º da Recomendação MPC-MG nº 01/2025 e ao conteúdo do Ofício Circular nº 001/2025/PG/MPC, expedido em cumprimento direto à decisão do STF.

Registre-se, como aspecto juridicamente relevante e positivo, que o Projeto não interfere na execução orçamentária ou financeira, a qual permanece sob a competência exclusiva do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer mecanismos de acompanhamento e organização interna no âmbito do Poder Legislativo. Ademais, a atuação da Assessoria Jurídica, da Contabilidade e do Controle Interno é claramente delimitada em caráter consultivo e instrumental, sem qualquer atribuição de natureza executória ou decisória. Tal conformação normativa preserva o princípio da separação dos Poderes e afasta a ocorrência de vício de ingerência administrativa, o que, por consequência, reduz de forma significativa os riscos de inconstitucionalidade e de eventual responsabilização institucional.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade, constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Resolução nº 01/2026, porquanto, não havendo há óbice jurídico à sua tramitação e aprovação, recomendando-se o regular prosseguimento do feito.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 06 de fevereiro de 2026.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104